



**CONSELHO DA
UNIÃO EUROPEIA**

**Bruxelas, 19 de Maio de 2009 (29.05)
(0R. en)**

9322/09

**Dossier interinstitucional:
2008/0222 COD**

**CODEC 659
ENER 159
ENV 349
CONSOM 99**

NOTA

de:	Secretariado-Geral
para:	Comité de Representantes Permanentes/Conselho
Assunto:	Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à indicação do consumo de energia e de outros recursos por parte dos produtos relacionados com a energia, por meio de rotulagem e outras indicações uniformes relativas aos produtos (reformulação) – Resultados da primeira leitura pelo Parlamento Europeu (Estrasburgo, 4 a 7 de Maio de 2009)

I. INTRODUÇÃO

A Relatora, Deputada Anni PODIMATA (PSE – EL), apresentou em nome da Comissão da Indústria, do Comércio Externo, da Investigação e da Energia um relatório com 52 alterações (alterações 1 a 52).

Além disso, o Grupo político ADLE apresentou seis alterações (alterações 53 a 58), o Grupo político PPE/DE apresentou cinco alterações (alterações 59 a 63), os Grupos políticos PSE, Verdes /ALE e EUE/ENV apresentaram oito alterações (alterações 64 a 71), o Grupo político Verdes/ALE apresentou quatro alterações (alterações 72 a 75) e o Grupo político PSE apresentou uma alteração (alteração 76).

II. DEBATE

Realizado em 5 de Maio de 2009, o debate foi aberto pela Relatora, que

- se congratulou com a proposta da Comissão, referindo que a mesma faz parte de um pacote mais vasto, contribuirá para a promoção de produtos energeticamente mais eficazes e proporcionará um apoio à economia no presente período de recessão e crise;
- observou que o relatório da Comissão prevê a inclusão dos contratos públicos no âmbito de aplicação da proposta e que os critérios de fixação dos níveis mínimos de resultados dos contratos públicos deverão integrar informações sobre o potencial de poupança de energia e a promoção da inovação;
- referiu que, na publicidade de produtos alusiva às respectivas especificações técnicas, deveria ser sempre obrigatória a inclusão ou de uma referência ao consumo ou eventual poupança de energia do produto, ou de uma referência ao grupo a que o produto pertence em termos de consumo de energia;
- apoiou a escala de "A a G" vigente para a classificação de grupos de produtos consoante o seu consumo de energia, que considerou constituir um regime muito bem sucedido e entendido por todos; afirmou que o problema reside no facto de não se afigurar claro o prazo de validade de tal classificação, propondo que tal prazo seja entendido como igual ao tempo de vida do produto (i.e., 3 a 5 anos), decorrido o qual carecerá de reavaliação.

Em nome da Comissão, o Comissário PIEBALGS

- observou que a proposta da Comissão tem por objectivo dar novos benefícios aos seus cidadãos, indústrias e entidades públicas europeus mediante o alargamento do âmbito de aplicação a todos os produtos relacionados com o consumo de energia, reforçando a vigilância do mercado e incentivando práticas de contratação pública energeticamente eficazes;
- congratulou-se com o relatório da Comissão da Indústria, do Comércio Externo, da Investigação e da Energia, que considerou ter introduzido na proposta melhoramentos significativos e bem acolhidos pela sua instituição: o primeiro é o da questão da publicidade e de que até que ponto poderá ir a promoção de práticas de venda de produtos energeticamente eficazes, o segundo é o da questão do tipo de rótulo – ou seja, a de este dever ser de teor livre ou seguir uma escala pré-determinada;
- declarou que a Comissão está pronta a colaborar estreitamente com o Conselho e o Parlamento Europeu para que na segunda leitura seja rapidamente encontrada uma solução equilibrada.

Em nome do Grupo político PPE/DE, o Deputado Jan BREZINA (PPE/DE – CZ)

- salientou que a proposta de rotulagem sobre o consumo de energia poderá conduzir a uma forma rápida, e altamente eficaz em termos de custos, de redução das emissões de gases com efeito de estufa e resolver o problema da presente recessão económica gerando um crescimento duradouro e sólidas oportunidades de emprego graças a uma produção de produtos energeticamente eficientes;
- sublinhou a importância de que o rótulo dos produtos informe integralmente o consumidor e do reforço das disposições relativas à vigilância do mercado;
- pronunciou-se contra a alteração 32 proposta no relatório, por considerar que poderá lesar a independência dos meios de comunicação social.

Em nome do Grupo político PSE, a Deputada Silvia-Adriana TICAU (PSE –RO)

- destacou a importância da redução do consumo de energia dos produtos e de o rótulo informar cabalmente o consumidor sobre a classificação do produto em termos de consumo de energia;
- apoiou o regime vigente de rotulagem energética através da escala "A a G".

Em nome do Grupo político Verdes/ALE, a Deputada Satu HASSI (Verdes/ALE – FI)

- apoiou o relatório da Comissão da Indústria, do Comércio Externo, da Investigação e da Energia quanto à conservação do regime de rotulagem vigente e da escala "A a G";
- declarou que um rótulo com marcação "A" terá sempre de corresponder a um produto de primeira qualidade em termos de eficácia energética e que o modelo proposto pelos produtores não se encontra actualizado, não podendo por isso ser apoiado.

III. VOTAÇÃO

Na votação, realizada em 5 de Maio de 2009, o Plenário aprovou 54 alterações (alterações 1 a 5, 7 a 15, 17 a 28, 29 (parcialmente), 30 a 33, 35 e 36, 38 a 43, 45, 47, 50 a 54, 56, 58 e 59, 64 a 72, 74 e 76).

O texto da Resolução Legislativa do parlamento Europeu e as alterações aprovadas constam do Anexo à presente Nota.

Indicação do consumo de energia por meio de rotulagem (reformulação)*****I**

Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 5 de Maio de 2009, sobre uma proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à indicação do consumo de energia e de outros recursos dos produtos relacionados com o consumo de energia por meio de rotulagem e outras indicações uniformes relativas aos produtos (reformulação) (COM(2008)0778 – C6-0412/2008 – 2008/0222(COD))

(Processo de co-decisão – reformulação)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2008)0778),
 - Tendo em conta o n.º 2 do artigo 251.º e o artigo 95.º do Tratado CE, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C6-0412/2008),
 - Tendo em conta o Acordo Interinstitucional, de 28 de Novembro de 2001, para um recurso mais estruturado à técnica de reformulação dos actos jurídicos¹,
 - Tendo em conta a carta que a Comissão dos Assuntos Jurídicos endereçou à Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia em 11 de Março de 2009, nos termos do n.º 3 do artigo 80.º-A do seu Regimento,
 - Tendo em conta os artigos 80.º-A e 51.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia (A6-0146/2009),
- A. Considerando que o Grupo Consultivo dos Serviços Jurídicos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão concluiu, no seu parecer, que a proposta em apreço não contém alterações de fundo para além das nela identificadas como tal e que, no que respeita à codificação das disposições inalteradas dos actos precedentes, juntamente com as alterações introduzidas, a proposta se cinge à codificação pura e simples dos actos existentes, sem alterações substantivas,
1. Aprova a proposta da Comissão, na redacção resultante da adaptação às recomendações do Grupo Consultivo dos Serviços Jurídicos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, com as alterações que se seguem;
 2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo esta proposta, se pretender alterá-la substancialmente ou substituí-la por um outro texto;

¹ JO C 77 de 28.3.2002, p. 1.

3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão.

Alteração 1

Proposta de directiva

Considerando 2

Texto da Comissão

(2) O âmbito da Directiva 92/75/CEE do Conselho é limitado aos aparelhos domésticos; o Plano de Acção para um Consumo e uma Produção Sustentáveis e para uma Política Industrial Sustentável mostrou que o alargamento do âmbito da directiva aos produtos relacionados com a energia terá impacto no consumo de energia durante a sua utilização, poderá reforçar as potenciais sinergias entre os instrumentos legislativos existentes, em especial com a Directiva 2005/32/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Julho de 2005, relativa à criação de um quadro para definir os requisitos de concepção ecológica dos produtos que consomem energia e que altera as Directivas 92/42/CEE do Conselho e 96/57/CE e 2000/55/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, **e permitirá mais poupanças de energia e benefícios ambientais.**

Alteração

(2) O âmbito da Directiva 92/75/CEE do Conselho é limitado aos aparelhos domésticos; o Plano de Acção para um Consumo e uma Produção Sustentáveis e para uma Política Industrial Sustentável mostrou que o alargamento do âmbito da directiva aos produtos relacionados com a energia, ***incluindo produtos destinados à construção***, terá impacto ***directo ou indirecto significativo*** no consumo de energia durante a sua utilização, poderá reforçar as potenciais sinergias entre os instrumentos legislativos existentes, em especial com a Directiva 2005/32/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Julho de 2005, relativa à criação de um quadro para definir os requisitos de concepção ecológica dos produtos que consomem energia e que altera as Directivas 92/42/CEE do Conselho e 96/57/CE e 2000/55/CE do Parlamento Europeu e do Conselho. ***A presente directiva deverá complementar, sem a prejudicar de forma alguma, a aplicação da Directiva 2005/32/CE. Através de uma abordagem holística e permitindo mais poupanças de energia e benefícios ambientais, a presente directiva deve ser encarada como parte de um enquadramento legal mais amplo, que inclui o Regulamento (CE) n.º 1980/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Julho de 2000, relativo a um sistema comunitário revisto de atribuição de rótulo ecológico¹, e a Directiva 2002/91/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, relativa ao desempenho energético dos***

*edifícios*².

¹ JO L 237 de 21.9.2000, p. 1.

² JO L 1 de 4.1.2003, p. 65.

Alteração 2

Proposta de directiva Considerando 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(2-A) As conclusões da Presidência do Conselho Europeu de 8 e 9 de Março de 2007 acentuaram a necessidade de aumentar a eficiência energética na Comunidade, de forma a alcançar o objectivo de redução de 20 % do consumo de energia na UE até 2020, e apelaram a uma implementação rápida e exaustiva dos principais domínios identificados na Comunicação da Comissão de 19 de Outubro de 2006 intitulada "Plano de Acção para a Eficiência Energética: Concretizar o Potencial". O plano de acção realçou as enormes oportunidades de poupança de energia no sector dos produtos.

Alteração 3

Proposta de directiva Considerando 2-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(2-B) Para promover a eficiência energética e a poupança de energia, é ainda fundamental que a União Europeia e os Estados-Membros convertam a meta de poupança energética de 20 % até 2020 num preceito juridicamente vinculativo, bem como que proponham e apliquem medidas coerentes, a fim de garantir a respectiva consecução.

Alteração 72

Proposta de directiva Considerando 2-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(2-C) A melhoria da eficiência dos produtos relacionados com o consumo de energia através de uma escolha informada do consumidor é benéfica tanto para a economia da UE na sua globalidade como para indústria de transformação, uma vez que contribui para a redução do preço do carbono no âmbito do regime de comércio de licenças de emissão.

Alteração 4

Proposta de directiva Considerando 3

Texto da Comissão

Alteração

(3) A existência de uma informação rigorosa, adequada e comparável sobre o consumo específico de energia dos produtos relacionados com o consumo de energia *pode* orientar a escolha do utilizador final em benefício dos produtos que consumam ou indirectamente levem a consumir menos energia e outros recursos essenciais durante a sua utilização, incitando assim os fabricantes a tomar medidas destinadas a reduzir o consumo de energia e de outros recursos essenciais dos produtos que fabricam; esta informação deve incentivar igualmente, de forma indirecta, a utilização racional desses produtos; na ausência dessa informação, o funcionamento das forças de mercado não promoverá, só por si, a utilização racional de energia e de outros recursos essenciais, no que se refere a esses produtos.

(3) A existência de uma informação rigorosa, adequada e comparável sobre o consumo específico de energia dos produtos relacionados com o consumo de energia *deve* orientar a escolha do utilizador final em benefício dos produtos que consumam ou indirectamente levem a consumir menos energia e outros recursos essenciais durante a sua utilização, incitando assim os fabricantes a tomar medidas destinadas a reduzir o consumo de energia e de outros recursos essenciais dos produtos que fabricam; esta informação deve incentivar igualmente, de forma indirecta, a utilização racional desses produtos, ***de modo a contribuir para a consecução da meta da UE de 20 % de eficiência energética***; na ausência dessa informação, o funcionamento das forças de mercado não promoverá, só por si, a utilização racional de energia e de outros recursos essenciais,

no que se refere a esses produtos.

Alteração 5

Proposta de directiva Considerando 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(3-A) Dado que os edifícios são responsáveis por 40 % do total do consumo energético na UE e que a revisão da Directiva 2002/91/CE visa promover a melhoria da relação custo-eficácia do desempenho energético dos edifícios em termos globais, a inclusão neste contexto de certos produtos de construção relacionados com a energia no âmbito de aplicação da presente Directiva irá facilitar a opção dos agregados familiares pelos produtos mais eficientes dos pontos de vista da energia e da relação custo-eficácia aquando da renovação das suas casas.

Alteração 53 + 64

Proposta de directiva Considerando 3-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(3-B) A fim de garantir previsibilidade para os fabricantes e clareza para os utilizadores finais, a Comissão deve estabelecer uma lista prioritária de produtos relacionados com a energia, incluindo produtos de construção, que recaiam no âmbito de aplicação da presente directiva e, conseqüentemente, sejam abrangidos pelas medidas de execução dos Estados-Membros e da Comissão.

Alteração 7

Proposta de directiva Considerando 4

Texto da Comissão

(4) A informação desempenha um papel fundamental no funcionamento das forças do mercado e, para esse efeito, é necessário introduzir um rótulo uniforme para todos os produtos do mesmo tipo, proporcionar aos potenciais compradores informações suplementares normalizadas sobre o custo em energia e o consumo de outros recursos essenciais por estes produtos e tomar medidas para que essas informações sejam igualmente fornecidas aos potenciais utilizadores finais que, não vendo o produto exposto, não têm a possibilidade de ver o rótulo; para ter eficácia e êxito, o rótulo deve ser facilmente reconhecível pelos utilizadores finais, simples e conciso. Para esse fim, o consumo de energia e as demais informações respeitantes aos produtos devem-se basear em medições feitas de acordo com normas e métodos harmonizados.

Alteração

(4) A informação desempenha um papel fundamental no funcionamento das forças do mercado e, para esse efeito, é necessário introduzir um rótulo uniforme para todos os produtos do mesmo tipo, proporcionar aos potenciais compradores informações suplementares normalizadas sobre o custo em energia e o consumo de outros recursos essenciais por estes produtos e tomar medidas para que essas informações sejam igualmente fornecidas aos potenciais utilizadores finais que, não vendo o produto exposto, não têm a possibilidade de ver o rótulo; para ter eficácia e êxito, o rótulo deve ser facilmente reconhecível pelos utilizadores finais, simples e conciso. Para esse fim, ***deverá manter-se o actual formato do rótulo como base para informar os utilizadores finais sobre a eficiência energética dos produtos. O*** consumo de energia e as demais informações respeitantes aos produtos devem-se basear em medições feitas de acordo com normas e métodos harmonizados.

Alteração 74

Proposta de directiva Considerando 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(4-A) Como se refere na Avaliação do Impacto da Comissão que acompanha a presente directiva, o sistema inicial e bem sucedido de rotulagem segundo uma escala de A a G foi adoptado como modelo em diferentes países de todo o mundo, como o Brasil, a China, a Argentina, o Chile, o Irão, Israel e a África do Sul.

Alteração 8

Proposta de directiva Considerando 5

Texto da Comissão

(5) Os Estados-Membros devem verificar o cumprimento do disposto na presente directiva tendo em especial atenção as responsabilidades dos fornecedores e distribuidores.

Alteração

(5) Os Estados-Membros devem verificar **regularmente** o cumprimento do disposto na presente directiva, **e incluir a informação relevante no relatório bienal que são obrigados a apresentar à Comissão nos termos da presente directiva**, tendo em especial atenção as responsabilidades dos fornecedores e distribuidores.

Alteração 9

Proposta de directiva Considerando 6

Texto da Comissão

(6) Um sistema exclusivamente voluntário levaria a que apenas alguns produtos fossem rotulados ou fornecidos com informações normalizadas sobre o produto, existindo o perigo de tal situação criar confusões em alguns utilizadores finais. O presente sistema deve, pois, garantir que, quanto a todos os produtos em causa, o consumo de energia e de outros recursos essenciais seja indicado por rotulagem e fichas informativas normalizadas sobre os produtos.

Alteração

(6) Um sistema exclusivamente voluntário levaria a que apenas alguns produtos fossem rotulados ou fornecidos com informações normalizadas sobre o produto, existindo o perigo de tal situação criar confusões em alguns utilizadores finais **ou até informações erróneas**. O presente sistema deve, pois, garantir que, quanto a todos os produtos em causa, o consumo de energia e de outros recursos essenciais seja indicado por rotulagem **obrigatória** e fichas informativas normalizadas sobre os produtos.

Alteração 10

Proposta de directiva Considerando 7

Texto da Comissão

(7) Os produtos relacionados com o consumo de energia têm impacto no consumo de uma grande variedade de formas de energia durante a sua utilização ,

Alteração

(7) Os produtos relacionados com o consumo de energia têm impacto **directo ou indirecto** no consumo de uma grande variedade de formas de energia durante a

sendo as mais importantes a electricidade e o gás. Por conseguinte, a directiva deve abranger produtos relacionados com o consumo de energia que tenham impacto no consumo de qualquer forma de energia.

sua utilização , sendo as mais importantes a electricidade e o gás. Por conseguinte, a directiva deve abranger produtos relacionados com o consumo de energia que tenham impacto *directo ou indirecto* no consumo de qualquer forma de energia *durante a sua utilização, de acordo com os objectivos da UE para a melhoria da eficiência energética, a promoção de fontes de energia renováveis (FER) e a redução das emissões de gases com efeito de estufa (GEE).*

Alteração 11

Proposta de directiva Considerando 8

Texto da Comissão

(8) *Só* deveriam ser abrangidos por uma medida de aplicação, quando o fornecimento de informações através da rotulagem possa incentivar os consumidores finais a adquirir produtos mais eficientes, os produtos relacionados com o consumo de energia que tenham um impacto significativo no consumo de energia ou, quando adequado, de recursos essenciais durante a utilização *e para os quais existam suficientes possibilidades de aumento do rendimento energético.*

Alteração

(8) Deveriam ser abrangidos por uma medida de aplicação, quando o fornecimento de informações através da rotulagem possa incentivar os consumidores finais a adquirir produtos mais eficientes, os produtos relacionados com o consumo de energia que tenham um impacto *directo ou indirecto* no consumo de energia ou, quando adequado, de recursos essenciais durante a utilização.

Alteração 12

Proposta de directiva Considerando 8-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(8-A) Dado que os edifícios são responsáveis por 40 % do total do consumo energético da UE e que, no contexto dos compromissos que assumiu no âmbito do Protocolo de Quioto, a UE fixou o objectivo de melhorar a sua eficiência energética em 20 % até ao ano 2020, é essencial dar prioridade ao desenvolvimento de medidas de execução

aplicáveis aos produtos de construção, como as janelas.

Alteração 13

Proposta de directiva Considerando 9

Texto da Comissão

(9) *Em alguns* Estados-Membros, as regras em matéria de contratos públicos impõem às entidades adjudicantes a obrigação de se abastecerem de produtos dotados de eficiência energética. *Alguns* Estados-Membros *criaram também* incentivos para este tipo de produtos. *Os* critérios para que os produtos sejam elegíveis para contratos públicos ou possam beneficiar de incentivos *podem* variar substancialmente de um Estado-Membro para outro. O estabelecimento de classes ou níveis de desempenho para determinados produtos em conformidade com as medidas de aplicação da directiva pode reduzir a fragmentação dos contratos públicos e dos incentivos e favorecer a adopção de produtos eficientes.

Alteração

(9) *O número de* Estados-Membros *em que* as regras em matéria de contratos públicos impõem às entidades adjudicantes a obrigação de se abastecerem de produtos dotados de eficiência energética *deveria aumentar continuamente até que fosse atingido o objectivo de cobrir todo o território da União Europeia. O mesmo se deveria aplicar aos* Estados-Membros *que* criaram também incentivos para este tipo de produtos. *A fim de evitar distorções do mercado, e embora* os critérios para que os produtos sejam elegíveis para contratos públicos ou possam beneficiar de incentivos *possam* variar substancialmente de um Estado-Membro para outro, *devem cumprir os objectivos estratégicos da União Europeia em matéria de eficiência energética.* O estabelecimento de classes ou níveis de desempenho para determinados produtos em conformidade com as medidas de aplicação da directiva pode reduzir a fragmentação dos contratos públicos e dos incentivos e favorecer a adopção de produtos eficientes.

Alteração 14

Proposta de directiva Considerando 11

Texto da Comissão

(11) Os incentivos que os Estados-Membros venham a criar para a promoção de produtos eficientes poderão constituir

Alteração

(11) Os incentivos que os Estados-Membros venham a criar para a promoção de produtos eficientes poderão constituir

auxílios estatais. A presente directiva não prejudica eventuais procedimentos em matéria de auxílios estatais que possam ser iniciados a seu respeito nos termos dos artigos 87.º e 88.º do Tratado;

auxílios estatais. A presente directiva não prejudica eventuais procedimentos em matéria de auxílios estatais que possam ser iniciados a seu respeito nos termos dos artigos 87.º e 88.º do Tratado. ***Contudo, os auxílios estatais destinados à defesa do ambiente e, em especial, à poupança de energia, que serve um interesse europeu comum, estão sujeitos a derrogações nos termos dos diferentes instrumentos comunitários e nas condições neles prescritas¹.***

¹ JO C 82 de 1.4.2008, p. 1.

Alteração 15

Proposta de directiva Considerando 12-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(12-A) As disposições da presente directiva relativas ao conteúdo do anúncio deverão ser consideradas apenas como uma medida extraordinária. Por conseguinte, tais disposições não deverão de qualquer outra forma restringir a publicidade ao abrigo de outra legislação comunitária.

Alteração 54

Proposta de directiva Considerando 14

Texto da Comissão

(14) Devem ser conferidos poderes à Comissão para adoptar medidas de aplicação relativas à rotulagem e outras indicações uniformes relativas aos produtos para indicação do consumo de energia e de outros recursos essenciais dos produtos relacionados com o consumo de energia. Dado que essas medidas são de âmbito geral e se destinam a alterar elementos não essenciais da presente directiva, completando-a, devem ser adoptadas em conformidade com o procedimento de regulamentação com controlo previsto no artigo 5.ºA da Decisão 1999/468/CE.

Alteração

(14) Devem ser conferidos poderes à Comissão para adoptar medidas de aplicação relativas à rotulagem e outras indicações uniformes relativas aos produtos para indicação do consumo de energia e de outros recursos essenciais dos produtos relacionados com o consumo de energia ***durante a utilização. A Comissão deverá, de dois em dois anos, apresentar ao Parlamento Europeu um relatório que abranja a UE e cada um dos Estados-Membros separadamente, contendo informações detalhadas sobre a aprovação das medidas de execução, bem como indicações uniformes relativas aos produtos. Para criar um sistema que seja simultaneamente previsível para a indústria e compreensível para os consumidores, a Comissão deve estabelecer um período de duração fixo para as classificações do rótulo energético e para a actualização recorrente e regular dos limites da classificação.*** Dado que essas medidas são de âmbito geral e se destinam a alterar elementos não essenciais da presente directiva, completando-a, devem ser adoptadas em conformidade com o procedimento de regulamentação com controlo previsto no artigo 5.ºA da Decisão 1999/468/CE.

Alteração 17

Proposta de directiva Considerando 15-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(15-A) Aquando da implementação das disposições pertinentes da presente directiva, os Estados-Membros devem esforçar-se por se absterem de medidas passíveis de impor obrigações desnecessariamente burocráticas e complexas às Pequenas e Médias Empresas (PME) e, na medida do possível, por tomar em consideração as necessidades específicas, bem como os limites financeiros e administrativos das PME.

Alteração 18

Proposta de directiva Artigo 1 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. A presente directiva estabelece um quadro para a harmonização das medidas nacionais relativas à informação do utilizador final, nomeadamente através de rotulagem e de informações sobre o produto, sobre o consumo de energia e de outros recursos essenciais, bem como de informações suplementares relativas a produtos relacionados com o consumo de energia, dando assim aos utilizadores finais a possibilidade de escolherem produtos mais eficazes.

1. A presente directiva estabelece um quadro para a harmonização das medidas nacionais relativas à informação do utilizador final, nomeadamente através de rotulagem e de informações sobre o produto, sobre o consumo de energia e de outros recursos essenciais ***durante a utilização***, bem como de informações suplementares relativas a produtos relacionados com o consumo de energia, dando assim aos utilizadores finais a possibilidade de escolherem produtos mais eficazes.

Alteração 19

Proposta de directiva

Artigo 1 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A presente directiva aplica-se aos produtos relacionados com o consumo de energia que têm um impacto significativo no consumo de energia e, quando adequado, de outros recursos essenciais, durante a sua utilização.

Alteração

2. A presente directiva aplica-se aos produtos relacionados, ***incluindo produtos destinados à construção***, com o consumo de energia que têm um impacto ***directo ou indirecto*** no consumo de energia e, quando adequado, de outros recursos essenciais, durante a sua utilização.

Alteração 20

Proposta de directiva

Artigo 2 – travessão 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

– ***produto de construção: um produto relacionado com o consumo de energia utilizado na construção ou renovação de edifícios;***

Alteração 59

Proposta de directiva

Artigo 2 – travessão 3

Texto da Comissão

– "outros recursos essenciais": água, ***produtos químicos*** ou quaisquer outros consumidos por um produto durante a sua utilização normal;

Alteração

– "outros recursos essenciais": água, ***matérias-primas*** ou quaisquer outros consumidos por um produto durante a sua utilização normal;

Alteração 21

Proposta de directiva

Artigo 2 – travessão 4

Texto da Comissão

– "informações suplementares": as outras informações relativas ao rendimento e às características de um produto que digam respeito ou que possam ser úteis para avaliar o seu consumo de energia ou de outros recursos essenciais;

Alteração

– "informações suplementares": as outras informações relativas ao rendimento e às características de um produto que digam respeito ou que possam ser úteis para avaliar o seu consumo de energia ***por unidade de tempo*** ou de outros recursos essenciais, ***com base em dados mensuráveis, nomeadamente relacionados com o seu fabrico ou qualquer outro aspecto ambiental importante;***

Alteração 22

Proposta de directiva

Artigo 2 – travessão 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

– "***impacto directo***": o impacto dos produtos que realmente consomem energia;

Alteração 23

Proposta de directiva

Artigo 2 – travessão 5-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

– "***impacto indirecto***": o impacto dos produtos que não consomem energia, mas que contribuem para o consumo de energia, pelo que a avaliação do desempenho destes produtos se baseará em parâmetros objectivos e independentes que não impliquem uma variação

climática;

Alteração 24

Proposta de directiva

Artigo 2 – travessão 7-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

– "utilizador final": a pessoa singular ou colectiva que utilize o produto para fins profissionais ou pessoais. Esta pessoa é o consumidor último de um produto e, em particular, a pessoa para quem o produto foi concebido, e pode ser diferente da pessoa que adquire o produto. Esta definição abrange os consumidores particulares e os grupos de consumidores. Aquando da compra de produtos energéticos, as autoridades públicas são igualmente consideradas "utilizadores finais" para efeitos da presente directiva;

Alteração 66

Proposta de directiva

Artigo 3 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

(a) Todos os fornecedores e distribuidores estabelecidos no seu território cumpram as obrigações a que se referem os artigos 5.º e 6.º da presente directiva;

(a) Todos os fornecedores e distribuidores estabelecidos no seu território cumpram as obrigações a que se referem os artigos 5.º e 6.º *e os n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º-A* da presente directiva;

Alteração 25

Proposta de directiva

Artigo 3 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) No que respeita aos produtos abrangidos pela presente directiva, seja proibida a aposição de outros rótulos, marcas, símbolos ou inscrições que não obedeam aos requisitos da presente directiva e das correspondentes directivas de aplicação se tal aposição puder induzir em erro ou criar confusões nos utilizadores finais quanto ao consumo de energia ou, quando adequado, de outros recursos essenciais;

Alteração

(b) No que respeita aos produtos abrangidos pela presente directiva, seja proibida a aposição de outros rótulos, marcas, símbolos ou inscrições que não obedeam aos requisitos da presente directiva e das correspondentes directivas de aplicação se tal aposição puder induzir em erro ou criar confusões nos utilizadores finais quanto ao consumo de energia ou, quando adequado, de outros recursos essenciais ***durante a sua utilização***;

Alteração 26

Proposta de directiva

Artigo 3 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) A introdução do sistema de rótulos e fichas relativas ao consumo ou à conservação de energia seja acompanhada de campanhas de informação de carácter educativo e promocional destinadas a ***fomentar*** uma utilização mais responsável da energia por parte dos utilizadores finais;

Alteração

(c) A introdução do sistema de rótulos e fichas relativas ao consumo ou à conservação de energia seja acompanhada de campanhas de informação de carácter educativo e promocional destinadas a ***promover a eficiência energética e*** uma utilização mais responsável da energia por parte dos utilizadores finais;

Alteração 27

Proposta de directiva

Artigo 3 – n.º 1 – alínea d) – parágrafo 1

Texto da Comissão

d) Sejam adoptadas medidas adequadas para incentivar as autoridades responsáveis

Alteração

d) Sejam adoptadas medidas adequadas para incentivar ***a Comissão e as***

pela aplicação da presente directiva a cooperarem entre si e a trocarem informações entre si para apoiar o funcionamento da presente directiva.

autoridades *nacionais* responsáveis pela aplicação da presente directiva a cooperarem entre si e a trocarem informações entre si para apoiar o funcionamento da presente directiva.

Alteração 28

Proposta de directiva

Artigo 3 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Quando um Estado-Membro verificar que um produto não cumpre todos os requisitos aplicáveis previstos na presente directiva e nas respectivas medidas de aplicação no que respeita ao rótulo e à ficha, o fornecedor será obrigado a tornar o produto conforme com esses requisitos nas condições impostas pelo Estado-Membro.

Quando houver provas suficientes de que um produto possa não ser conforme, o Estado-Membro em questão deve adoptar todas as medidas preventivas necessárias.

Se a não-conformidade persistir, o Estado-Membro deve adoptar uma decisão que restrinja ou proíba a colocação no mercado e/ou a colocação em serviço do produto em questão ou assegurar que este seja retirado do mercado. Nos casos de retirada do produto do mercado ou de proibição da sua colocação no mercado, a Comissão e os outros Estados-Membros serão imediatamente informados.

Alteração

2. Quando um Estado-Membro verificar que um produto não cumpre todos os requisitos aplicáveis previstos na presente directiva e nas respectivas medidas de aplicação no que respeita ao rótulo e à ficha, o fornecedor será obrigado a tornar o produto conforme com esses requisitos nas condições *efectivas e proporcionadas* impostas pelo Estado-Membro. ***No que diz respeito aos produtos que já tenham sido adquiridos, os consumidores devem beneficiar dos direitos previstos na legislação comunitária e nacional sobre a defesa dos consumidores, incluindo a compensação ou troca do produto.***

Quando houver provas suficientes de que um produto possa não ser conforme, o Estado-Membro em questão deve adoptar, ***num prazo determinado***, todas as medidas preventivas necessárias ***para assegurar o cumprimento dos requisitos da presente directiva, tendo em conta os danos causados pela não observância.***

Se a não-conformidade persistir, o Estado-Membro deve adoptar uma decisão que restrinja ou proíba a colocação no mercado e/ou a colocação em serviço do produto em questão ou assegurar que este seja retirado do mercado. Nos casos de retirada do produto do mercado ou de proibição da sua colocação no mercado, a Comissão e os outros Estados-Membros serão imediatamente informados.

Alteração 29

Proposta de directiva

Artigo 3 – n.º 3 – segundo parágrafo

Texto da Comissão

A Comissão pode especificar os dados que devem figurar no conteúdo comum desses relatórios. Dado que estas medidas se destinam a alterar elementos não essenciais da presente directiva, completando-a, devem ser adoptadas em conformidade com o procedimento de regulamentação com controlo referido no n.º 2 do artigo 10.º.

Alteração

A Comissão pode especificar os dados que devem figurar no conteúdo comum desses relatórios, ***através da definição de requisitos mínimos para um modelo harmonizado***. Dado que estas medidas se destinam a alterar elementos não essenciais da presente directiva, completando-a, devem ser adoptadas em conformidade com o procedimento de regulamentação com controlo referido no n.º 2 do artigo 10.º.

Alteração 30

Proposta de directiva

Artigo 4 – n.º 1

Texto da Comissão

(1) A informação relativa ao consumo de energia eléctrica e de outras formas de energia, bem como de outros recursos essenciais, e as informações suplementares sejam, em conformidade com as medidas de aplicação nos termos da presente directiva, dadas a conhecer aos utilizadores finais através de uma ficha de informação e de um rótulo relativo aos produtos postos em venda, em locação, em locação com opção de compra ou colocados em exposição tendo em vista o utilizador final directa ou indirectamente por qualquer meio de venda à distância, incluindo a internet;

Alteração

(1) A informação relativa ao consumo de energia eléctrica e de outras formas de energia, bem como de outros recursos essenciais ***durante a sua utilização***, e as informações suplementares sejam, em conformidade com as medidas de aplicação nos termos da presente directiva, dadas a conhecer aos utilizadores finais através de uma ficha de informação e de um rótulo relativo aos produtos postos em venda, em locação, em locação com opção de compra ou colocados em exposição tendo em vista o utilizador final directa ou indirectamente por qualquer meio de venda à distância, incluindo a internet;

Alteração 31

Proposta de directiva

Artigo 4 – n.º 2

Texto da Comissão

(2) No caso dos produtos encastrados ou instalados, a informação referida no n.º 1 só seja fornecida quando exigido pela correspondente medida de aplicação;

Alteração

(2) No caso dos produtos encastrados ou instalados, a informação referida no n.º 1 seja fornecida quando exigido pela correspondente medida de aplicação;

Alteração 32

Proposta de directiva

Artigo 4 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(2-A) Qualquer publicidade a produtos relacionados com a energia abrangidos por uma medida de aplicação da presente directiva disponibilize aos utilizadores finais as informações necessárias sobre o consumo de energia ou poupanças energéticas e inclua, nomeadamente, uma referência à classe energética do produto;

Alteração 33

Proposta de directiva

Artigo 4 – n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(2-B) Toda a literatura técnica promocional relativa a produtos relacionados com a energia que descreva os parâmetros técnicos específicos de um produto, nomeadamente manuais técnicos e brochuras dos fabricantes, seja impressa ou em linha, forneça aos utilizadores finais a informação necessária sobre o consumo de energia ou inclua uma referência ao rótulo energético do

produto;

Alteração 35

Proposta de directiva

Artigo 5 – n.º 5

Texto da Comissão

(5) Além dos rótulos, os fornecedores facultem uma ficha de informação **com cada produto**.

Alteração

(5) Além dos rótulos, os fornecedores facultem uma ficha de informação.

Alteração 36

Proposta de directiva

Artigo 6 – n.º 1

Texto da Comissão

(1) Os distribuidores aponham correctamente os rótulos e coloquem a ficha à disposição na brochura relativa ao produto ou noutra literatura fornecida com o produto no momento da venda aos utilizadores finais.

Alteração

(1) Os distribuidores aponham correctamente os rótulos, **de forma visível e legível**, e coloquem a ficha à disposição na brochura relativa ao produto ou noutra literatura fornecida com o produto no momento da venda aos utilizadores finais.

Alteração 67

Proposta de directiva

Artigo 6 – n.º 2

Texto da Comissão

(2) No que se refere à rotulagem e às informações relativas ao produto, sempre que um produto previsto numa medida de aplicação esteja em exposição, os distribuidores aponham nele **um** rótulo adequado, em local claramente visível, previsto na correspondente medida de aplicação e na língua apropriada.

Alteração

(2) No que se refere à rotulagem e às informações relativas ao produto, sempre que um produto previsto numa medida de aplicação esteja em exposição, os distribuidores aponham nele, **quando expirar o período de validade, a versão mais recente do** rótulo adequado, em local claramente visível, previsto na correspondente medida de aplicação e na língua apropriada.

Alteração 56 + 68

Proposta de directiva

Artigo 7

Texto da Comissão

Sempre que os produtos sejam postos à venda, em locação ou em locação com opção de compra por correspondência, por catálogo, via internet ou por qualquer outro meio que implique a impossibilidade de o potencial utilizador final ver o produto exposto, as medidas de aplicação conterão disposições destinadas a garantir que os potenciais utilizadores finais disponham das informações constantes do rótulo e da ficha antes de comprarem o produto.

Alteração

Sempre que os produtos sejam postos à venda, em locação ou em locação com opção de compra por correspondência, por catálogo, via internet, ***por tele vendas*** ou por qualquer outro meio que implique a impossibilidade de o potencial utilizador final ver o produto exposto, as medidas de aplicação conterão disposições destinadas a garantir que os potenciais utilizadores finais disponham das informações constantes ***última versão*** do rótulo ***para o produto*** e da ficha antes de comprarem o produto. ***Nos casos de venda a distância, as medidas de execução devem especificar a forma de aposição do rótulo e da ficha.***

Alteração 38

Proposta de directiva

Artigo 8 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros não podem proibir, restringir ou impedir a colocação no mercado ou a colocação em serviço, nos seus territórios, dos produtos que são abrangidos ***pela medida*** de aplicação ***correspondente e que a cumprem.***

Alteração

1. Os Estados-Membros não podem proibir, restringir ou impedir a colocação no mercado ou a colocação em serviço, nos seus territórios, dos produtos que são abrangidos ***e cumprem plenamente a presente directiva e as medidas*** de aplicação ***correspondentes.***

Alteração 39

Proposta de directiva

Artigo 8 – n.º 2

Texto da Comissão

2. *Até* prova em contrário, **os Estados-Membros** considerarão que os rótulos e as fichas obedecem ao disposto na presente directiva e nas medidas de aplicação. Os Estados-Membros exigirão que os fornecedores apresentem provas, na acepção do artigo 5.º, quanto à exactidão das informações constantes dos rótulos ou fichas, sempre que tiverem motivos para presumir que são incorrectas.

Alteração

2. **Desde que os Estados-Membros controlem e regulem o mercado e até** prova em contrário, considerarão que os rótulos e as fichas obedecem ao disposto na presente directiva e nas medidas de aplicação. Os Estados-Membros exigirão que os fornecedores apresentem provas, na acepção do artigo 5.º, quanto à exactidão das informações constantes dos rótulos ou fichas, sempre que tiverem motivos para presumir que são incorrectas.

Alteração 40

Proposta de directiva

Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão

1. As entidades adjudicantes que celebrem contratos de empreitada de obras públicas, contratos públicos de fornecimento e contratos públicos de serviços nos termos da Directiva 2004/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, que não são excluídos por força dos artigos 12.º a 18.º dessa directiva, não se devem abastecer de produtos que não cumpram os níveis mínimos de desempenho estabelecidos na correspondente medida de aplicação.

Alteração

1. As entidades adjudicantes que celebrem contratos de empreitada de obras públicas, contratos públicos de fornecimento e contratos públicos de serviços nos termos da Directiva 2004/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, que não são excluídos por força dos artigos 12.º a 18.º dessa directiva, não se devem abastecer de produtos que não cumpram os níveis mínimos de desempenho estabelecidos na correspondente medida de aplicação **e, tendo em vista a classe mais elevada de eficiência, que não cumpram os critérios definidos no n.º 2.**

Alteração 41

Proposta de directiva Artigo 9 – n.º 2 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(b-A) Potencial para a poupança energética,

Alteração 42

Proposta de directiva Artigo 9 – n.º 2 – alínea b-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(b-B) A promoção da inovação, em conformidade com a Estratégia de Lisboa,

Alteração 43

Proposta de directiva Artigo 9 – n.º 5

Texto da Comissão

Alteração

5. Ao celebrar contratos públicos ou ao fornecer incentivos para produtos, os Estados Membros exprimirão os níveis de desempenho em termos de classes tal como definidas na medida de aplicação pertinente

5. Ao celebrar contratos públicos ou ao fornecer incentivos para produtos, os Estados Membros exprimirão os níveis de desempenho em termos de classes tal como definidas na medida de aplicação pertinente

Os incentivos podem, entre outros, incluir créditos fiscais para os utilizadores finais que recorrem a produtos eficientes do ponto de vista energético e para as indústrias que produzem e promovem esse tipo de equipamento e a redução do imposto sobre o valor acrescentado relativo aos materiais e componentes que melhoram a eficiência energética nos edifícios. Os incentivos concedidos pelos Estados-Membros devem ser eficazes e eficientes

Alteração 69

Proposta de directiva Artigo 9-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 9.º-A

Revisão da classificação energética

- 1. A Comissão deve rever periódica e regularmente a classificação energética com base na duração prevista da classificação determinada através das medidas de execução a que se refere o artigo 11.º.*
- 2. A Comissão baseia a revisão dos limiares do índice de eficiência energética da classificação nos últimos dados quantitativos disponíveis, tendo em conta o ritmo do progresso tecnológico do produto em questão, e deve, muito antes da revisão, efectuar uma consulta adequada dos interessados, nos termos do n.º 3 do artigo 11.º.*
- 3. Os fornecedores devem fornecer aos distribuidores a versão mais recente do rótulo, o mais tardar quando expirar o período de validade.*
- 4. Os distribuidores devem substituir o rótulo antigo pelo rótulo energético com as classificações revistas para o produto em causa no dia em que o rótulo antigo caduca, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º.*

Alteração 76

Proposta de directiva Artigo 11 – n.º 1 – parágrafo 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

As medidas de execução aprovadas antes da entrada em vigor da presente directiva

devem ser harmonizadas com o disposto na presente directiva, nomeadamente no que se refere ao formato, concepção, classes ou outros aspectos do rótulo energético, até seis meses após a entrada em vigor da presente directiva.

Alteração 45

Proposta de directiva Artigo 11 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) A Comissão deve ter em conta a legislação comunitária e as medidas de auto-regulação pertinentes, tal como acordos voluntários, **que** prometam atingir os objectivos políticos mais rapidamente ou com menores custos do que os requisitos obrigatórios;

Alteração

(c) A Comissão deve ter em conta a legislação comunitária e as medidas de auto-regulação pertinentes, tal como acordos voluntários, **sempre que** prometam atingir os objectivos políticos mais rapidamente ou com menores custos do que os requisitos obrigatórios;

Alteração 47

Proposta de directiva Artigo 11 – n.º 3 – alínea c)

Texto da Comissão

c) Efectuar uma consulta adequada das partes interessadas;

Alteração

c) Efectuar uma consulta adequada das partes interessadas, **incluindo os fabricantes e os seus fornecedores;**

Alteração 70

Proposta de directiva Artigo 11 – n.º 4 – alínea d)

Texto da Comissão

(d) O formato e o conteúdo do rótulo previsto no artigo 4.º, que deve, sempre que possível, apresentar características gráficas uniformes entre grupos de produtos;

Alteração

(d) O formato e o conteúdo do rótulo previsto no artigo 4.º, que deve, sempre que possível, apresentar características gráficas uniformes entre grupos de produtos ***e deve ser sempre claramente visível e legível, e simultaneamente, manter como base os principais elementos do actual formato do rótulo (classificação baseada numa escala de A a G), que são simples e reconhecíveis. O rótulo deve também indicar um prazo de validade;***

Alteração 58 + 71

Proposta de directiva

Artigo 11 – n.º 4 – alínea j)

Texto da Comissão

(j) A duração da classificação energética, ***quando adequado;***

Alteração

(j) A duração ***fixa*** da classificação energética, ***que não pode ser inferior a três anos nem superior a cinco anos, tendo em conta o ritmo de inovação do produto, e a data da revisão seguinte, com base na duração fixa;***

Alteração 50

Proposta de directiva

Artigo 11-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 11.º-A

Lista prioritária para a implementação
Até seis meses após a entrada em vigor da presente directiva, a Comissão comunica ao Parlamento Europeu e aos Estados-Membros uma lista de produtos prioritários propostos para rotulagem com base no seu potencial de poupança energética.

Alteração 51

Proposta de directiva Artigo 11-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 11.º-B

Viabilidade da extensão do âmbito de aplicação

Até 2010 a Comissão leva a cabo um estudo de viabilidade para analisar se, através da adopção de medidas de aplicação, o rótulo deverá também prestar informações aos utilizadores finais quanto ao impacto significativo na energia e noutros recursos essenciais ao longo de todo o seu ciclo de vida.

Alteração 52

Proposta de directiva Artigo 12

Texto da Comissão

Alteração

Os Estados-Membros determinam o regime de sanções aplicáveis à violação das disposições nacionais adoptadas em execução da presente directiva e das respectivas medidas de aplicação e tomam as medidas necessárias para garantir que sejam aplicadas. As sanções previstas devem ser efectivas, proporcionadas e dissuasivas. Os Estados-Membros notificam estas disposições à Comissão, o mais tardar na data especificada no n.º 1 do artigo 13.º, e devem também notificar sem demora qualquer alteração subsequente das mesmas.

Os Estados-Membros determinam o regime de sanções aplicáveis à violação das disposições nacionais adoptadas em execução da presente directiva e das respectivas medidas de aplicação e tomam as medidas necessárias para garantir que sejam aplicadas. As sanções previstas devem ser efectivas, proporcionadas e dissuasivas. ***Os Estados-Membros devem igualmente ser responsáveis pelo reforço da protecção jurídica contra a utilização não autorizada de rotulagem.*** Os Estados-Membros notificam estas disposições à Comissão, o mais tardar na data especificada no n.º 1 do artigo 13.º, e devem também notificar sem demora qualquer alteração subsequente das mesmas.